ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

L E I Nº 992.

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DA PRÉ - VIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-SC., E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal que regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, tais como, leite, carne bovina, suína, caprina, etc., produzidos no Município de Anchieta, destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal* da Agricultura, através de seu serviço de inspeção, dar * cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor penalidade nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização' de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos indus - triais e entrepostos de produtos de origem animal, somente' poderão funcionar mediante prévio registro na forma do re - gulamento desta Lei ou na forma das legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter pe - riódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Ins - peção Municipal, nos termos da legislação tributária vi - gente e do regulamento desta Lei.

....

Art. 7º - As infrações previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 1.500 (mil e quinhentas) Ufir, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivam a sanção.

Art. 8º - Visando a aplicação desta Lei a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar Convênios com os demais Municípios ou Governo do Estado.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários a implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, 30 de Agosto de 1995.

ODACIR PREVEDELLO-Prefeito Municipal.

CERTIFICO, que a presente Lei foi devidamente registrada e publicada nesta data na forma legal.
Anchieta (ES), 30/agosto/1995.

Valmor [illegible]rolla-Secret.Munic.Fazenda.